



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

Representação nº 1879-63.2014.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Representados: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Relator: Des. OTAVIO ROBERTO PAMPLONA

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar, com fundamento no artigo no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, interpor

RECURSO em REPRESENTAÇÃO

em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a presente representação, reconhecendo a ilicitude a propaganda, mas afastando a aplicação de multa.

Pelas razões a seguir expostas, esta Procuradoria Regional Eleitoral REQUER, respeitosamente, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte (Resolução TSE n. 23.398/2013, artigo 35), pelos fundamentos que passamos a expor.

1 Relatório

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral em face de Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Paulo Adalberto Alves Ferreira e o Partido dos Trabalhadores (PT), uma vez que fixaram propaganda eleitoral sobre bem particular, sem autorização do proprietário. Foi caracterizada a infração ao artigo 37, §2º da Lei 9.504/97.

Entendeu o Juízo singular que não há previsão de multa aplicável ao fato ilícito da colocação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário. Sustenta este posicionamento em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 Fundamentos

2.1 Tempestividade

Inicialmente, atente-se para a tempestividade do presente recurso, sendo interposto o recurso dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.193¹. A intimação ocorreu às 15:30 do dia 7 de outubro de 2014, uma terça-feira.

2.2 Mérito

A sentença ora recorrida entende pela não aplicação de multa ao candidato beneficiado por propaganda irregular em bem particular.

No entanto, este entendimento contraria a literalidade da lei, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes que, além da obrigação de restaurar o bem,

resulta da interpretação conjunta dos §§1º e 2º (in fine) e 8º do artigo 37 da LE a possibilidade de o agente ser sancionado com multa. Isso porque “a propaganda em bem particular deve ser espontânea” (§8º); a não espontaneidade contraria essa regra (§2º in fine), ficando o infrator sujeito à sanção pecuniária prevista no §1º do citado artigo 37.¹

A jurisprudência do TSE é reiterada no sentido de que a retirada da propaganda irregular não elide a aplicação da multa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo:Atlas, 2013, p. 383



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

5. **No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.** Recurso do candidato desprovido.

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 45420, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume --, Tomo 166, Data 5/9/2014, Página 79)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. **RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA.** PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravado regimental desprovido

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

4. **A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 673881, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 29/08/2013, Página 45/46)

Representação. Propaganda eleitoral.

1. O argumento de que a Presidência do TRE/PR não poderia analisar o mérito do apelo especial não foi objeto do agravo de instrumento, por isso constitui indevida inovação das razões recursais, incabível em sede de agravo regimental.

2. **A retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.**

3. **O entendimento do Tribunal de origem de que a regularização da propaganda não afasta a sanção de multa está de acordo com a jurisprudência desta Corte.** Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16406, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 27/08/2013, Página 68)

Verifica-se, assim, que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que a multa deve ser aplicada mesmo quando o candidato retira a propaganda irregular e restaura o bem, diferente do que entendeu o D. Juízo monocrático.

3 Pedido

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, respeitosamente, requer a apreciação e o provimento do presente recurso pelo Pleno desse Egrégio TRE/RS, determinando-se aos representados o pagamento de multa prevista no artigo 37, §1º da lei 9504/97.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2014

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Eleitoral Auxiliar